



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2018

ITEM Nº 048

TC-003823/989/16

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Henrique da Mota Barbosa.

Período(s): (01-01-16 a 19-04-16) e (27-04-16 a 05-05-16)

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos de Lima.

Período(s): (20-04-16 a 26-04-16) e (06-05-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	24,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	57,56% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	32,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,51% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,64% (máximo 54%)
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamento pela MP 778) Inadimplência perante o FGTS e atrasos nos recolhimentos ao PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Acúmulo de cargo de Secretário e Contador (Relevado – Acumulação não remunerada)
Precatórios	Inadimplência da parcela anual, do parcelamento de exercícios anteriores e insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,75% - R\$ 785.352,69
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.243.462,65
Restrições do Último Ano de Mandato	Inobservância ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 7.665

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **BARRA DO TURVO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 17.52 (1º Quadrimestre) e do evento 29.38 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A localidade também foi escolhida para realização da **3ª Fiscalização Ordenada**, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (evento 40.12).

No relatório constante do evento 40.118, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os programas e ações estabelecidos não possuem metas físicas e custos estimados, que permitam a análise da eficácia do Planejamento Governamental (em reincidência);
- A LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor (em reincidência);
- Empenhamento de apenas 41,03% e liquidação de somente 18,32% da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- O sítio da internet e as escolas municipais de ensino fundamental não tem acessibilidade.

ITEM A.2 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado (em reincidência);
- Persistiram as falhas referentes ao controle patrimonial e controle da frota/gastos com combustíveis, relatadas pelo Controle Interno no 2º quadrimestre.

ITEM A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Ausência de preenchimento dos questionários eletrônicos pelos professores, diretores e pela Secretaria Municipal, prejudicando a análise da disponibilidade de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, quantidade de alunos matriculados por turma, relação aluno/área da sala de aula e de formação continuada e desenvolvimento profissional para os professores e demais membros da equipe de gestão escolar;

Constatações após visita às escolas: Nenhuma escola possui acessibilidade, computadores para os alunos ou laboratório de ciências; todas as escolas necessitam de algum reparo/manutenção, 1 das escolas visitadas não possui quadra poliesportiva.

ITEM A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Não preenchimento do questionário quanto à estrutura de controle vetorial existente;
- Ausência de equipamentos de proteção individual;
- Ausência de informações se foi realizada pesquisa entomológica ou larvária e se foram feitas visitas domiciliares em 100%/80% dos imóveis.

ITEM A.5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)

- Permanência das seguintes falhas:
- O Portal da Transparência não indica instruções para o interessado comunicar-se por via telefônica ou eletrônica;
- Os relatórios de atendimentos realizados pelo SIC não apresentam o prazo médio de atendimento dos pedidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há identificação do Ouvidor;
- Não há normatização do Serviço de Ouvidoria;
- Não constatamos possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço eletrônico de Ouvidoria;
- Não constatamos relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;
- No site, os nomes dos Secretários estão desatualizados e não há o registro das competências;
- Não constatamos a divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público;
- Não constatamos divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido;
- Não divulgação de todos os editais de licitação na íntegra e para se obter informações sobre a data das licitações e do valor licitado é preciso baixar o arquivo do edital;
- No site não são divulgados os contratos na íntegra;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente, bem como metas e indicadores propostos versus realizados;
- As atas das audiências públicas não são divulgadas na Internet.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados financeiro, econômico e patrimonial deficitários.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez de curto prazo.

ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 296,41% da dívida de longo prazo, proveniente de parcelamentos de FGTS, no montante de R\$ 993.275,70, e INSS, no montante de R\$ 10.290.963,45.

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não adoção de providências para cobrança do ISSQN de serviços cartorários, caracterizando renúncia de receitas (em reincidência).

ITEM B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Ausência da cobrança de ISSQN sobre os serviços cartorários, não havendo a demonstração do atendimento às exigências da LRF.

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Incongruência nos registros contábeis da Dívida Ativa, visto que as contas do ativo apresentam saldos inicial e final zerados e há saldos nas contas de controle;
- Informações não fidedignas: Saldos das contas do ativo e saldo inicial informado pela Origem divergente do saldo inicial das contas de controle da dívida ativa;
- Aumento do saldo da dívida ativa, evidenciando ineficiente esforço arrecadatório (em reincidência).

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes da fiscalização: Inclusão nas despesas com pessoal de prestações de serviços médicos, no valor de R\$ 239.625,00 e do valor dos empenhos referente a recolhimento de INSS anulados em virtude de parcelamento, no valor de R\$ 1.212.263,81;
- Gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre, não resolvido no prazo legal, correspondendo a 55,64% da RCL em 31/12/2016 após os ajustes, mesmo com a emissão de 4 alertas;
- Descumprimento de Recomendação (2012) em relação à superação do limite de despesas totais com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.3.1 – ENSINO

- Aplicação de 24,74% de recursos próprios no ensino após glosas de R\$ 192.409,51;
- Empenhamento de despesas maior que os recursos recebidos do FUNDEB, em 14,65% (em reincidência);
- Após ajustes, aplicação de 57,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (em reincidência).

ITEM B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Remuneração do magistério abaixo do piso nacional;
- Apenas 90% dos professores possuem nível superior;
- Não foi comprovada a atuação do Conselho Municipal de Educação no exercício de 2016;
- Não foram realizadas reuniões do Conselho do FUNDEB no exercício de 2016 (em reincidência);
- Não ficou comprovada a atuação do Conselho de Merenda Escolar no exercício de 2016;
- Não há escolas adaptadas para crianças com deficiência;
- Não há creches em funcionamento para crianças até 3 anos.

ITEM B.3.2 – SAÚDE

- Glosa de devoluções de saldo de convênios não relacionados a ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 61.930,01.

ITEM B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Não aprovação das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

ITEM – B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município informou não ter criado a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, mas constatamos a existência de cobrança de Taxa de Iluminação Pública;
- Cobrança da Taxa de Iluminação Pública de forma divergente do estabelecido no Código Tributário do Município;
- Receitas de Taxa de Iluminação Pública não movimentadas em conta específica;
- Por meio de liminar judicial o Município não assumiu os Ativos de Iluminação Pública.

ITEM B.4 – PRECATÓRIOS

- Saldos inicial e final do mapa de precatórios informado no Sistema AUDESP divergente dos saldos registrados no Balanço Patrimonial;
- Saldo apurado em 31/12/2016 divergente do saldo do Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP e do registrado no Balanço Patrimonial;
- Ausência de fidedignidade do mapa de precatórios do Sistema AUDESP, em razão de não terem sido informados precatórios de outros tribunais, embora o TJ tenha informado que houve repasses e termos constatado a existência de precatórios do TRT-15;
- Não houve, no exercício, o pagamento do parcelamento do saldo devedor do exercício de 2015, bem como da parcela anual de 2016, descumprindo recomendações (2011 e 2012);
- Não pagamento de todos os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, havendo bloqueios judiciais, pendentes nas conciliações bancárias;
- Provável não quitação de todo o saldo de precatórios até o exercício de 2020;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ITEM B.5.1 – ENCARGOS

INSS: Parcelamento do INSS referente a janeiro a agosto/2016, não pagamento do mês de outubro/2016 e pagamento parcial dos meses de novembro e dezembro/2016.

FGTS: Pagamento parcial dos meses de abril, junho, novembro e dezembro; parcelamento dos meses de janeiro a maio/2016; não pagamento dos meses de julho a dezembro/2016.

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Acúmulo irregular de cargos públicos, pois quando nomeado Secretário, o Sr. Renato José Ribeiro Fernandes era Contador na Prefeitura Municipal de Iguape.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- O gasto com combustível não se mostrou compatível com o número de veículos, sendo apurado um gasto mensal de R\$ 1.288,28 por veículo (em reincidência);
- Ausência de controle de uso dos veículos ou abastecimento (em reincidência).

ITEM B.5.3.2 – DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ENCARGOS

- Pagamentos de multas e juros por atraso no pagamento do PASEP, no total de R\$ 19.338,22, sendo passível de devolução (em reincidência).

ITEM B.5.3.3 – PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS

- Embora tenha ultrapassado o limite prudencial em dezembro/2015 e o limite máximo de despesas totais com pessoal nos 3 quadrimestres de 2016, houve pagamentos de horas-extras no total de R\$ 604.257,80;
- Pagamento de 60 horas-extras no mês a vários servidores, não constantes nas folhas de ponto;
- Cargos de Analista de Recursos Humanos e Gestor Técnico Pedagógico que tiveram sua carga horária reduzida de 40 para 30 horas semanais, mas regularmente extrapolam a carga horária e não há justificativas para tanto.

ITEM B.5.3.4 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM FORMALIZAÇÃO

- Pagamentos a diversas pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços médicos no total de R\$ 788.776,86, sem a realização de contratos formais;
- Não esclarecida a forma de fixação do valor de R\$ 2.500,00 por plantão de 24 horas.

ITEM B.5.3.5 – ADIANTAMENTOS

- Falhas formais nas prestações de contas de adiantamento (em reincidência).

ITEM B.6 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

TESOUREARIA: Pendências injustificadas na conciliação bancária. Destas, R\$ 153.295,00 se referem a transferências realizadas no exercício de 2014, sendo as irregularidades tratadas no TC-243/012/15.

BENS PATRIMONIAIS: Ausência de identificação dos bens patrimoniais e divergências no registro do Balanço Patrimonial constatadas pelo Controle Interno; não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis (em reincidência); divergência entre o saldo atualizado da origem e o registrado no Balanço Patrimonial (em reincidência).

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores (em reincidência).

ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Falhas nas despesas efetuadas por Dispensa de licitação, consignadas em Termo de Verificação: diversas despesas sem prévio procedimento licitatório e sem justificativas que, somadas, ultrapassam o limite para dispensas de pequeno valor; ausência de cotações de preço ou justificativa de escolha do fornecedor.

ITEM C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contrato 026/2016 – José Gentil Walter e Cia Ltda. – ME: Ausência de publicação do termo de aditamento/supressão; ausência de justificativas técnicas para a alteração de itens projeto inicial; formalização intempestiva do termo de aditamento (datado de 25/10/2016), uma vez que o prazo de conclusão da obra já havia expirado em 25/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato 026/2016 – José Gentil Walter e Cia Ltda. – ME: Na data da vistoria não havia nenhum funcionário ou preposto da empresa no local; embora a planilha de medições demonstre que foram executados 73% da obra, nela estão contemplados apenas os itens constantes na planilha original, não havendo medições referentes aos serviços extracontratuais e tampouco sobre os itens alterados, sendo que o relatório fotográfico demonstra que a obra estava praticamente concluída; ausência dos memoriais, cronogramas e justificativas técnicas para as alterações realizadas, restando prejudicada a verificação do percentual efetivamente executado da obra pela contratada; a vigência contratual expirou em 25/04/16 e o termo aditivo foi assinado extemporaneamente, quer seja, em 25/10/2016, seis meses após o vencimento.

ITEM C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não realiza nenhum tipo de tratamento antes de aterrar o lixo.

ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não foi realizada nenhuma audiência para avaliação de cumprimento de metas (em reincidência);
- Não foram realizadas audiências públicas para elaboração da LDO e da LOA e a não realização de audiência para debater a LOA (em reincidência);
- Não localizamos o Parecer Prévio do Tribunal na página eletrônica do Município (em reincidência);

ITEM D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e o informado via Sistema AUDESP, conforme itens B.1.6 DÍVIDA ATIVA, B.4. PRECATÓRIOS e B.6. BENS PATRIMONIAIS.

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações de exercícios anteriores.

ITEM E.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Insuficiência de caixa para cobrir despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF), mesmo a origem tendo sido alertada sete vezes por este Tribunal.

ITEM E.1.2 – DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Gastos totais com pessoal acima do limite máximo durante os últimos 180 dias de mandato;
- Setenta e duas admissões de pessoal por tempo determinado, sendo a maioria por prazo de 1 ano a 2 anos, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Nomeação de 23 servidores para cargos em comissão e pagamento de R\$ 604.257,80 a título de horas extras, em desatendimento aos artigos 21, 22 e 23 da LRF.

ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no mês de dezembro.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), já que, após os ajustes lançados, os investimentos corresponderam a 24,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	21.416.993,13		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	21.416.993,13		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	3.531.897,57		
Transferências recebidas	3.328.421,67		
Receitas de aplicações financeiras	8.231,66		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.336.653,33		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	2.120.482,79		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(199.944,30)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.920.538,49	57,56%	
Demais Despesas	1.704.842,77		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(70.975,88)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.633.866,89	48,97%	
Total aplicado no FUNDEB	3.554.405,38	106,53%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.959.995,30		
Acréscimo: FUNDEB retido	3.531.897,57		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	12,68		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	5.491.905,55	25,64%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(162.914,51)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(29.495,00)		
Aplicação final na Educação Básica	5.299.496,04	24,74%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	21.454.200,00		
Despesa Fixada Atualizada	6.110.900,00		
Índice Apurado	28,48%		

Análise da aplicação dos recursos do FUNDEB também foi objeto de glosas por parte da inspeção, anotando-se investimentos de 57,56% do montante recebido na valorização dos profissionais do magistério e despesas equivalentes a 106,53% do total repassado.

Mencionados ajustes se referem à exclusão de Restos a Pagar não quitados no prazo legal do exercício seguinte (*Recursos Próprios: R\$ 162.914,51; FUNDEB Magistério: R\$ 199.944,30; FUNDEB Geral: R\$ 70.975,88*), bem como ao cancelamento de empenhos a pagar (*Recursos Próprios: R\$ 29.495,00*).

O setor foi objeto de Fiscalização Operacional nas unidades escolares do Ciclo I, constatando-se, entre outros pontos, deficiências nas condições de acessibilidade, inexistência de computadores e laboratórios de ciências à disposição dos alunos e necessidade de reparos e manutenções nas unidades visitadas.

Igualmente, foi anotado pela UR-12 descumprimento do Piso Nacional do Magistério, falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, insuficiência de vagas na rede municipal e falta de atuação dos conselhos desse setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando, após ajustes, 32,15% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	21.416.993,13
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	21.416.993,13
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.947.029,67
Ajustes da Fiscalização	(61.930,01)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.885.099,66
	32,15%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	21.454.200,00
Despesa Fixada Atualizada	7.755.000,00
Índice apurado	36,15%

O setor também foi objeto de fiscalização de natureza operacional, voltado à operacionalização do programa de combate à dengue, o qual em muito ficou prejudicado pelo não fornecimento de informações pelos responsáveis.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.760.838,97, equivalente a 16,66%, mas **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 785.352,69, equivalente a 2,75% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 4.698.900,00, correspondente a 14,01% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	33.927.360,00	31.388.399,10	-7,48%	109,83%
Receitas de Capital	3.009.500,00	723.519,50	-75,96%	2,53%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.596.000,00)	(3.531.897,57)	-1,78%	-12,36%
Subtotal das Receitas	33.340.860,00	28.580.021,03		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	33.340.860,00	28.580.021,03		100,00%
Déficit de arrecadação		4.760.838,97	-14,28%	16,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	30.355.394,00	25.251.818,05	-16,81%	90,85%
Despesas de Capital	2.198.300,00	1.260.856,07	-42,64%	4,54%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.350.500,00	1.350.500,00	0,00%	4,86%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(68.505,78)		
Subtotal das Despesas	33.904.194,00	27.794.668,34		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	33.904.194,00	27.794.668,34		100,00%
Economia Orçamentária		6.109.525,66	-18,02%	21,98%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	785.352,69		2,75%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	<u>Déficit de</u>	12,43%	9,49%
2014	Déficit de	15,94%	9,34%
2013	Déficit de	22,02%	6,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O superávit orçamentário impactou positivamente o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior, com variação de 23,73%. O déficit financeiro, contudo, ainda perfazia R\$ 9.243.462,65 ao final do período.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(12.119.349,56)	(9.243.462,65)	23,73%
Econômico	(301.114,05)	(7.352.594,99)	2341,80%
Patrimonial	127.387,56	(5.879.656,06)	4715,57%

Verifica-se, no mesmo sentido, que o resultado econômico foi negativo, em R\$ 7,3 milhões, e que existia um Passivo a Descoberto de R\$ 5,8 milhões apurado do Balanço Patrimonial.

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,19, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	7.956.494,41	3.378.480,13	3.849.824,44	7.485.150,10
Restos a Pagar Não Processados	2.464.161,51	612.511,36	1.695.183,47	1.381.489,40
Consignações	3.013.842,61	1.958.602,14	2.289.737,44	2.682.707,31
Depósitos	309.949,37	2.728.472,03	2.899.040,29	139.381,11
Outros	215.076,95	25.761.977,25	24.000.815,77	1.976.238,43
Total	13.959.524,85	34.440.042,91	34.734.601,41	13.664.966,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	13.959.524,85	34.440.042,91	34.734.601,41	13.664.966,35
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.222.331,05	0,19	
	Passivo Financeiro	11.941.609,11		

A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 296,41%, pressionada, em especial, pela assunção de parcelamentos junto ao INSS e ao FGTS.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	2.775.098,53	11.518.485,33	315,07%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.775.098,53	11.518.485,33	315,07%
Previdenciárias	2.775.098,53	11.518.485,33	315,07%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	184.722,84	214.422,84	16,08%
Dívida Consolidada	2.959.821,37	11.732.908,17	296,41%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.959.821,37	11.732.908,17	296,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A equipe da UR-12 teceu críticas a respeito da gestão das receitas tributárias e da Dívida Ativa, já que não foram adotadas providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias, caracterizando possível renúncia de receitas, nem evidenciado suficiente esforço arrecadatório para recuperação dos créditos inscritos.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.200.266,33, ou 4,47%, em relação ao resultado alcançado no ano anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 26.859.711,10	R\$ 28.059.977,43	4,47%

Após os ajustes lançados pela fiscalização, as Despesas de Pessoal se fixaram em 55,64% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.170.712,31	14.789.684,69	15.734.903,13	14.161.354,12
Inclusões da Fiscalização		37.500,00	177.125,00	1.451.888,81
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.827.184,69	15.912.028,13	15.613.242,93
Receita Corrente Líquida	26.859.711,10	26.626.255,85	26.934.063,34	28.059.977,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.626.255,85	26.934.063,34	28.059.977,43
% Gasto Informado	52,76%	55,55%	58,42%	50,47%
% Gasto Ajustado		55,69%	59,08%	55,64%

Tais inclusões se referem a despesas com serviços médicos erroneamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros" (R\$ 239.625,00) e de empenhos de encargos sociais do INSS que foram anulados em dezembro/2016 (R\$ 1.212.263,81).

Anota a fiscalização, além disso, que foram descumpridas as vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF, considerando o pagamento de horas extras (R\$ 604.257,80), a admissão de pessoal por tempo determinado e o provimento de cargos em comissão.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	528	528	317	306	211	222
Em comissão	70	29	51	5	19	24
Total	598	557	368	311	230	246
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	49		72		32	

Subsídios dos Agentes Políticos não foram revistos no período e não foram apurados pagamentos a maior. Registrou-se, por outro lado, possível acúmulo irregular por parte do Secretário Municipal de Gabinete, o qual ostentava, concomitantemente, cargo de Contador junto à Prefeitura Municipal de Iguape.

Quanto aos Encargos Sociais, verificou a fiscalização que os recolhimentos devidos ao INSS foram objeto de parcelamento que contemplou as competências de janeiro a agosto, novembro e dezembro, apurando-se, ainda, o recolhimento integral da parcela de setembro e a falta de qualquer pagamento ou providência em relação à cota de outubro.

Consignou, por outro lado, que o ente aderiu ao Refis especial inaugurado pela Medida Provisória nº 778/2017, para a quitação de seu passivo junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 200 parcelas.

Ainda sobre o tema, verificou-se que as obrigações junto ao FGTS nos meses de janeiro a maio foram inadimplidas e, então, parceladas, não estando comprovados os recolhimentos dos meses de julho a outubro. Os empenhos não pagos, inclusive das competências que foram objeto de parcelamento, permaneciam em aberto ao final do exercício.

Recolhimentos ao PASEP foram efetuados em atraso, causando a incidência de juros e multas sobre os valores devidos.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,51% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.281.994,22
Despesas com inativos		
Subtotal		1.281.994,22
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	19.698.612,79
Percentual resultante		6,51%

Conforme informado, a Prefeitura adota Regime Especial Anual para a quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se falhas nos registros contábeis e ausência do depósito devido ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	281.025,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	213.154,25
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(213.154,25)
Saldo apurado em 31/12/2015	281.025,66
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	57.811,31
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	57.811,31
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	223.214,35
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	-
Saldo apurado em 31/12/2016	223.214,35

Na mesma direção, mostraram-se insuficientes os pagamentos de requisitórios de baixa monta, ensejando bloqueios judiciais nas contas da Prefeitura.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	59.148,39
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	34.829,09
Saldo para o exercício seguinte	24.319,30

Constata-se que, mantida a atual marcha, o Município não quitará a totalidade dos seus Precatórios até o exercício de 2020.

Relativamente às despesas governamentais, verificaram-se elevados dispêndios com combustíveis (R\$ 958.483,10), falta de controle no uso dos veículos ou de seus abastecimentos, contratação de serviços médicos sem formalização, falhas na gestão dos Adiantamentos, realização de dispensas de licitação indevidas e sem pesquisas de preços, além de falhas no acompanhamento posterior dos ajustes.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, aventou a UR-12 descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Órgão não possuía liquidez ao final do exercício:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
(757.708,12)
5.526.809,31
3.324.913,94
(9.609.431,37)
873.650,62
7.511.401,17
-
-
-
(6.637.750,55)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas de pessoal foram reduzidas, em 0,44%, nos últimos 180 dias de mandato, considerando o percentual paradigma apurado em junho/2016.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.918.656,15	26.601.714,70	56,0816%	56,0816%
07	14.902.158,97	26.707.797,56	55,7970%	
08	15.912.028,13	26.934.063,34	59,0777%	
09	15.926.140,18	27.086.603,85	58,7971%	
10	15.849.214,13	26.848.444,31	59,0322%	
11	15.697.958,76	27.518.528,74	57,0451%	
12	15.613.242,93	28.059.977,43	55,6424%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,44%

Todavia, a inspeção considerou inobservada a disposição o Parágrafo Único do art. 21 da LRF, uma vez que a Prefeitura efetuou admissões de pessoal, manteve servidores comissionados e pagou horas extras, práticas estas que elevam os gastos laborais.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias ou a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Ventilou-se, por outro lado, possível descumprimento da vedação da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, haja vista o empenhamento de despesas com publicidade após 07 de julho (*R\$ 650,00 – documentação do evento 40.117*).

Em sentido oposto, dispêndios dessa natureza realizados no 1º semestre não superaram a média apurada no triênio anterior:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	85.927,24	51.547,26	42.685,72	19.969,07
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				60.053,41
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-40.084,34

Considerou-se também desatendido o comando do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*Empenhos de R\$ 2.871.280,27 frente a um duodécimo da Despesa Prevista de R\$ 2.825.349,50 – documentação do evento 40.116*).

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto
Expediente S/N (digitalizado no evento 9)	Antônio Carlos de Lima, Prefeito Municipal de Barra do Turvo em exercício – Comunica a impossibilidade de efetuar os repasses de duodécimos orçamentários ao Legislativo no prazo legal, haja vista a insuficiência de recursos financeiros.
TC-133/012/16 (digitalizado no evento 11)	Antônio Carlos de Lima, Prefeito Municipal de Barra do Turvo em exercício – Relata a situação de desequilíbrio financeiro, falta de recolhimento dos encargos sociais, excesso de despesas com pessoal e outras irregularidades na gestão municipal, anteriores à sua assunção como Prefeito, bem como as medidas emergenciais adotadas.
TC-159/012/16 (digitalizado no evento 13)	Luiz Fabiano da Cruz, Secretário de Gabinete – Encaminha relatório final da Comissão de Levantamento Financeiro, o qual apurou possíveis transferências ilegais das contas de convênios estaduais, restos a pagar anteriores a 2016 e contas a pagar no exercício de 2016, valores das dívidas com o FGTS e o INSS e despesas com pessoal.

Procedeu-se à notificação, em duas ocasiões, dos responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Henrique da Mota Barbosa, Prefeito nos períodos de 01/01 a 19/04 e 27/04 a 05/05/2016, e Sr. Antonio Carlos de Lima, Prefeito nos períodos de 20/04 a 26/04 e 06/05 a 31/12/2016 – através das publicações no DOE de 17/08/2017 (evento 45) e 23/03/2018 (evento 84), os quais também foram notificados pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanharem a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fls. 1/2 do evento 40.3). Os prazos concedidos, contudo, transcorreram *in albis*.

Setor especializado da **Assessoria Técnica**, sopesando o fato de que a Origem não colacionou seus esclarecimentos, ratificou os cálculos apresentados pela fiscalização e fixou o índice de Despesa com Pessoal em 55,64%, da aplicação dos recursos próprios do ensino em 24,74%, do FUNDEB Magistério em 57,56% e o FUNDEB Total em 100%. Registrou, além disso, que o ente não procedeu à recondução da despesa laboral ao limite estabelecido e descumpriu as disposições do Parágrafo Único do art. 21, dos incisos IV e V do Parágrafo Único do art. 22 e do art. 23 da LRF (evento 97.1).

Sob viés econômico, ATJ realçou que a síntese dos autos evidencia des controle na gestão dos recursos públicos, já que o superávit orçamentário se mostrou insuficiente para reverter o acentuado déficit financeiro vindo do exercício anterior, panorama corroborado pela ausência de liquidez de curto prazo, incremento da dívida fundada em 296,41%, acréscimo de 3,5% do estoque da Dívida Ativa e empenhamento de mais de um duodécimo no último mês do mandato. Afastou, por outro lado, o suscitado descumprimento do art. 42 da LRF, já que demonstrada a diminuição da iliquidez calculada em abril/2016, concluindo pela emissão de parecer desfavorável (evento 97.2).

Vertente jurídica considerou que a insuficiência de investimentos no ensino, a falta de destinação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, a precariedade dos resultados econômico-financeiros sem adoção de medidas contingenciais, as irregularidades no recolhimento dos Encargos Sociais devidos ao INSS e ao FGTS, a falta de pagamento dos precatórios, a longa permanência de falhas de Tesouraria e a falta de cobrança de ISSQN sobre os serviços cartorários constituem panorama suficiente para inquinar as contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Somou ao rol de impropriedades o descumprimento dos comandos elencados pela LRF no § 1º do art. 21 e no § 4º do art. 23, propondo, ademais, o tratamento do Contrato nº 26/2016 em autos específicos. Manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável (*evento 97.3*).

Chefia de ATJ ratificou o entendimento pela emissão de parecer desfavorável (*evento 97.4*).

Ministério Público de Contas, no mesmo horizonte, pugna pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos resultados econômico-financeiros, do excesso de gastos com pessoal, da insuficiência na aplicação de recursos no ensino e no FUNDEB Magistério, das irregularidades nos pagamentos de precatórios, requisitórios de pequeno valor e encargos sociais, do descumprimento do Parágrafo Único do art. 21 e do Parágrafo Único do art. 22, ambos da LRF, e do empenhamento superior a um duodécimo ao final do mandato, sugerindo, ademais, aplicação de multa ao gestor (*evento 102*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2297/026/15	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 12/09/2017
2014	205/026/14	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 16/07/2016
2013	1732/026/13	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 06/10/2015 (Confirmado em Reexame – DOE de 18/11/2016)

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Pelo percentual insuficiente de aplicação no Ensino, resultados fiscais deficitários, falta de pagamento dos precatórios parcelados e do exercício, bem como das obrigações de pequeno valor, inadimplência dos encargos previdenciários e desproporcionalidade dos gastos com combustíveis.

² Pela inadimplência dos Encargos Sociais e insuficiência de aplicação no Ensino e dos recursos do FUNDEB Magistério.

³ Pela insuficiência de aplicação no Ensino, no FUNDEB Magistério e FUNDEB Geral, resultados fiscais deficitários sem adoção de medidas contingenciais, falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades cartoriais, inadimplência dos precatórios e dos encargos sociais junto ao INSS e falta de controles na gestão da frota e combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2018

ITEM 048

Processo: 00003823.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Responsável: Henrique da Mota Barbosa – Prefeito Municipal

Períodos: 01/01 a 19/04; e 27/04 a 05/05/2016

Responsável: Antonio Carlos de Lima – Prefeito Municipal

Períodos: 20/04 a 26/04; e 06/05 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador: Emerson Alves Sene (OAB/SP 168.545)

Aplicação total no ensino	24,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	57,56% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	32,15% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,51% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	55,64% (máximo 54%)
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamento pela MP 778) Inadimplência perante o FGTS e atrasos nos recolhimentos ao PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Acúmulo de cargo de Secretário e Contador (Relevado – Acumulação não remunerada)
Precatórios	Inadimplência da parcela anual, do parcelamento de exercícios anteriores e insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,75% - R\$ 785.352,69
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.243.462,65
Restrições do Último Ano de Mandato	Inobservância ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 7.665

I – A análise dos demonstrativos de **BARRA DO TURVO**, relativos ao exercício de 2016, evidencia uma série de impropriedades de relevo que obstam sua aprovação. Remeto-me inicialmente, contudo, aos pontos em que restou atestado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais incidentes.

a) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 32,15% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

b) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 6,51%.

c) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o ato fixatório, não se verificando a aplicação de RGA ou pagamentos a maior no período.

Entendo que o relatado acúmulo de cargo público por parte do Secretário Municipal de Gabinete, o qual ocupava concomitantemente o posto de Contador junto à Prefeitura Municipal de Iguape, não prejudica a análise da matéria no caso concreto, já que foi atestado pela fiscalização que o agente político ficou afastado do seu emprego efetivo durante todo o período de agosto de 2012 a junho de 2017, com consequente atribuição de faltas injustificadas e desconto integral do seu salário, não se constatando sobreposição de remunerações (*ficha financeira a fl. 5 do evento 40.60*).

Anoto, ademais, que referido Secretário foi exonerado de Barra do Turvo a partir de 01/04/2016, corrigindo-se a acumulação dentro do próprio exercício (*documentação do evento 40.58*).

d) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, acompanho as conclusões do parecer especializado de ATJ que certificou o atendimento do artigo 42 da LRF, tendo em mira a diminuição da iliquidez apurada em abril de 2016, passando o déficit de caixa de (R\$ 9.609.431,37) para (R\$ 6.637.750,55).

No mesmo sentido, entendo que restou evidenciada a observância ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei Fiscal, já que, a despeito da realização de admissões, manutenção de servidores comissionados e pagamento de horas extras, a Prefeitura conseguiu diminuir, em 0,44%, as despesas laborais nos últimos 180 dias do mandato, tomando por paradigma o gasto apurado em junho/2016.

É certo, por outro lado, que tais condutas prejudicaram a gestão ao configurarem descumprimento às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, tema que será retomado mais adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que não foram processadas alterações remuneratórias, nem criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado.

Consignou a inspeção, ao contrário, que a Prefeitura teria descumprido o disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, ante a emissão de dois empenhos para a cobertura de despesa com publicidade, totalizando R\$ 650,00, após o período vedado (*documentação do evento 40.117*).

Não obstante, tendo em vista o pequeno valor envolvido e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menções a campanhas pessoais tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme, aliás, precedentes dos processos eTC-4042.989.16-0, TC-1490/026/12 e TC-1468/026/12.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+**.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a alocação dos recursos públicos não se traduziu em retorno qualitativo para as políticas públicas, o que demanda a adoção de novas estratégias para maximizar o resultado dos investimentos estatais em termos de serviços oferecidos.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**C – Baixo nível de adequação**”, conservando o mau desempenho apurado no ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Barra do Turvo ostentava, no exercício em exame, 910 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.194,33** por estudante. Isso representa uma redução de 6,99% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 10.961,01*), mas um investimento 19,93% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Registro = R\$ 8.500,14 por aluno*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁵, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Barra do Turvo	3.9	4.6	4.8	4.4	5.1	-	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6	5.8

Da tabela, verifica-se que o Município conseguiu melhorar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, aumentando em 0,6 a nota obtida e superando o horizonte projetado pelo IDEB, no último exercício examinado.

Contudo, e em que pese ter superado o mínimo de aplicação de recursos no setor, fiscalização de natureza operacional realizada em unidades escolares dedicadas ao Ciclo I da Educação Básica, que teve por escopo os aspectos de valorização do corpo docente e a disponibilização de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizado, evidenciaram uma série de desconformidades que impactam negativamente no bom desempenho do setor.

No tange às instalações escolares, destacou-se que nenhuma escola atende aos requisitos de acessibilidade para os alunos portadores de necessidades especiais, nem possui computadores para os estudantes ou laboratório de ciências. No mesmo sentido, todas as escolas analisadas demandavam reparos estruturais.

A apuração sobre a valorização dos professores, por outro turno, restou prejudicada, uma vez que nenhum dos docentes ou diretores consultados respondeu aos questionários disponibilizados por esta Corte.

Anoto que todos os desacertos apontados tomaram por referência os padrões e exigências estabelecidos pela legislação federal e pelo Parecer nº 18/2012 elaborado pelo Conselho Nacional de Educação e pela Câmara de Educação Básica, aplicáveis a todo o território nacional.

Também as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* indicam que não existe levantamento sobre o número de crianças que necessitavam de vagas na rede escolar, que não foi desenvolvido um programa de incentivo à leitura e escrita de seus alunos e que não foram oferecidas vagas em período integral.

Apurou a fiscalização, ademais, que o Município não observa o Piso Nacional de Remuneração do Magistério, que 10% dos professores da rede não possuem formação de nível superior na área específica em que atuam, que não são oferecidas vagas em creches para crianças de até 3 anos e que os conselhos educacionais não desenvolveram suas atribuições no acompanhamento das políticas do setor.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁵ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais pontos ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, com manutenção da marca anterior.

Com uma população de 7.665 habitantes, o Município investiu R\$ 966,47 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um decréscimo de 4,98% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 1.017,11) e um dispêndio 18,63% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Registro = R\$ 814,71 *por habitante*).

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* demonstram que não foram disponibilizados recursos da tecnologia da informação para o agendamento de consultas, que os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem AVCB e alvará da Vigilância Sanitária, que não há controle do tempo médio de atendimento dos pacientes e que não foram promovidas ações de higiene bucal nas escolas.

São, todos esses, pontos de interesse para orientar as políticas públicas das próximas gestões, recomendando-se, ademais, providências em face dos apontamentos lançados na fiscalização operacional do programa de combate vetorial da dengue e participação do Conselho Municipal de Saúde no gerenciamento do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) O Município obteve nota **C+ - Em fase de adequação** para o indicador *i-Amb*, denotando pouco apego às questões relacionadas ao meio ambiente.

É assim porque a Prefeitura não elaborou um plano de contingenciamento para os períodos de estiagem, nem para o fornecimento emergencial de água à população, às escolas e às UBS's em caso de escassez; não existe uma estrutura organizacional para lidar com os assuntos ambientais; não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; não existe um programa de melhoria contínua da qualidade ambiental; e não foi editado o Plano Municipal de Saneamento Básico, carecendo ao gestor informações básicas sobre o percentual da população devidamente abrangida pelo fornecimento de água ou pelo esgotamento sanitário.

Registrado pela fiscalização, ademais, que a localidade não adota nenhuma política governamental de tratamento e destinação ecologicamente responsável dos resíduos sólidos antes do seu aterramento.

Lembro, ademais, que o descaso com o meio ambiente impacta diretamente na vida cotidiana dos cidadãos e colabora com a disseminação de diversas enfermidades, do que emerge a necessidade de correções desses apontamentos.

e) Ante a nota atribuída ao indicador *i-Gov-TI* (*C – Baixo índice de adequação*), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à tecnologia de informação e à transparência.

Sobre o tema, destaco que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016**, cujo foco foi o atendimento aos requisitos legais da **Transparência**, apuraram, dentre outros pontos, deficiências nas informações de interesse público disponibilizadas no portal da Prefeitura, ausência de normatização do Serviço de Ouvidoria, falta de divulgação das remunerações individualizadas dos agentes públicos, dos gastos com diárias e passagens, dos editais de licitação e dos contratos celebrados e ausência das atas de audiências públicas.

Todas essas impropriedades persistiram até o momento da inspeção ordinária e deverão ser saneadas, garantindo-se pleno atendimento à legislação de regência e condições de acessibilidade do *site* aos portadores de necessidades especiais.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar os mecanismos de planejamento de suas peças orçamentárias, de forma a expressar as metas e prioridades da Administração para o período, em conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo os critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor e realizando audiências públicas para debater as prioridades da gestão e os resultados alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A efetivação material do disposto nos artigos 31 e 74 da Carta Republicana pressupõe não apenas a atuação eficiente do Controle Interno, mas da adoção de providências em face dos desvios apurados, devendo o Executivo servir-se dos apontamentos do setor para melhoria da gestão.

Necessário que o Município regularize o regramento aplicável à Contribuição de Iluminação Pública, conformando-o ao que dispõe o artigo 149-A da Lei Maior e movimentando os recursos coletados mediante conta bancária vinculada e específica, afastando o desvio de finalidade combatido pelo Parágrafo Único do art. 8º da LRF.

A entrega de numerário mediante regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (*artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964*), deve evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁶, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos adiantamentos concedidos pela Origem.

Cumpra ao Executivo, ainda, sanear as pendências apuradas nos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais, garantindo a realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis (*art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64*) e a consistência das demonstrações contábeis.

Pendências relacionadas aos Restos a Pagar Liquidados de exercícios anteriores denotam preterição da cronologia das exigibilidades, conforme bem leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, devendo-se proceder à regularização de tais compromissos.

Falhas relatadas no campo das compras governamentais reclamam maior apego aos procedimentos regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, já que constatadas numerosas aquisições diretas sem observância aos limites e condições estabelecidos pelo Estatuto de Licitações para a modalidade dispensa e ausência de pesquisa para aferir a compatibilidade dos preços com aqueles do mercado.

Cumpra ao Poder Público, ademais, formalizar adequadamente seus ajustes com terceiros, de forma a explicitar os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (*§ 1º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993*), e também exercer minudente controle sobre a execução das avenças firmadas, atentando-se aos

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisitos para liquidação da despesa previstos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Considerando a ocorrência de contratações sucessivas de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos sem qualquer tipo de formalização e sem explicitar os critérios para o preço pago por plantão, totalizando R\$ 788.776,86 no exercício, determino a abertura de **autos apartados** para análise aprofundada da matéria.

Por outro lado, deixo de acolher a sugestão de ATJ para análise específica do Contrato nº 26/2016 em face do valor envolvido na avença (R\$ 85.805,13) e a constatação de que as obras já estavam praticamente concluídas quando da visita *in loco*.

Alerto os responsáveis para que encaminhem fidedigna e tempestivamente as informações requeridas pelo Sistema AUDESP e observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Determino à fiscalização que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa aos ativos de iluminação pública.

IV – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves, suficientes para comprometer toda a matéria em análise.

Nesse sentido, o conjunto dos **indicadores econômico-financeiros** denota que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades, afastando-se dos preceitos da gestão fiscal responsável ditados pela LRF.

A gestão orçamentária realizada pela Prefeitura, embora apresentando superávit, não se mostrou apta a reverter o panorama desfavorável de acentuado déficit financeiro, o qual se situou em R\$ 9.243.462,65 no encerramento do exercício *sub examine*, correspondendo a mais de 118 dias da RCL Municipal⁷. Isso, muito embora a localidade tenha experimentado aumento de 4,47% em sua Receita Corrente Líquida nesse período.

De se anotar que, sob o ponto de vista dos dispêndios, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no mês de dezembro, caracterizando **inobservância ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964**, colaborando para o elevado déficit apurado ao final do exercício.

O ente não ostentava disponibilidades para cobrir seus compromissos de curto prazo, constatando-se índice de liquidez imediata de 0,19. Ademais, verifica-se que o caixa municipal se mostrava insuficiente mesmo para o adimplemento dos Restos a Pagar Processados, que correspondem a débitos líquidos e certos em favor de seus credores (*disponibilidades de R\$ 2.222.331,05 frente a RP Processados de R\$ 7.485.150,10*).

⁷ RCL de 2016 = R\$ 28.059.977,43 / 12 = R\$ 2.338.331,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou crescimento de 296,41%, fortemente impactada pela assunção de novos parcelamentos de encargos sociais ao final do exercício, a isso se somando a ocorrência de resultado econômico negativo, da ordem de R\$ 7,3 milhões, e a existência de um Passivo a Descoberto superior a R\$ 5,8 milhões apurado no Balanço Patrimonial.

A agravar a situação fiscal da Municipalidade, anotou-se o descumprimento do disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, já que não foram adotadas providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias, e a ausência de ações concretas para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com crescimento de 21,84% do seu saldo e diversas inconsistências em seus registros contábeis.

Também a macular a matéria a **Despesa com Pessoal**, cujo índice se fixou em **55,64%** no último quadrimestre do exercício, após os ajustes lançados pela fiscalização e ratificados pelo setor especializado de ATJ, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Vale ressaltar que a Origem se manteve acima do limite de gastos durante todo o exercício, deixando de adotar as medidas de contenção de despesas e recondução desses dispêndios.

Conforme bem lembrado por ATJ, a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas em apreço, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição.

Em assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte permanente, excepciona o princípio da anualidade e, nesse contexto, os relatórios de gestão fiscal (RGF) permitem analisar, a cada quadrimestre, o ajuste vindouro do desvio registrado no exercício anterior.

(...) E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).

No bojo dessa mesma impropriedade, constata-se que não foram observadas as **restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF**, já que, a despeito da superação do limite prudencial (95% de 54% = 51,3%) já no 3º quadrimestre de 2015, a Prefeitura continuou com o pagamento de horas extras (R\$ 604.257,80 no período), admitiu 72 servidores por tempo determinado e nomeou outros 23 para o exercício de cargos em comissão. Tudo isso, a despeito dos quatro alertas emitidos pelo Sistema AUDESP e dos apontamentos constantes dos relatórios do 1º e 2º quadrimestres, que já sinalizavam ao gestor quanto ao descumprimento da norma fiscal em análise.

Ainda nessa seara, criticável o caráter contumaz da realização de horas extras, desprovidas de evidenciação da real necessidade desse labor extraordinário, apurando-se pagamentos superiores aos registros de ponto dos servidores, autorização de até 60 horas adicionais sem qualquer justificativa e outras impropriedades que demonstram a falta de economicidade dessas despesas, motivando a abertura de **autos apartados**.

Tampouco foi cumprido o percentual mínimo estabelecido pelo artigo 212 da CF/88 para **Aplicação no Ensino**, limitando-se os investimentos na manutenção e desenvolvimento do setor a 24,74% das receitas próprias e transferências auferidas pelo ente municipal.

A despeito da utilização de toda a verba recebida do FUNDEB, o Município destinou apenas 57,56% dos recursos à valorização dos profissionais do magistério, com **ofensa ao inciso XII do art. 60 do ADCT**.

A ausência de quaisquer esclarecimentos por parte da Administração manteve híidas as glosas lançadas pela UR-12 na análise da matéria, as quais, igualmente, não destoam das orientações traçadas por esta e. Corte em seu manual "Os cuidados com o último ano de mandato" (2015, pp. 28 e ss.)⁸.

A indicação de que foram contabilizadas despesas que excedem a totalidade das receitas repassadas para o FUNDEB, equivalentes a 106,53% do total transferido, evidencia descontrole nos registros do setor, o que deverá ser evitado nos exercícios futuros.

⁸ **3.1. Não Aplicação dos Mínimos Constitucionais da Educação**

(...) Sob o extinto Fundo da Educação Fundamental - FUNDEF inexistia prazo para despender o recebimento do exercício, lacuna essa que, em várias localidades, gerou inconveniente acumulação de saldos financeiros. Para isso sanar, determina a Lei 11.494, de 2007, que o FUNDEB seja utilizado no próprio ano em que é obtido, ainda que 5% possam ser empenhados e pagos no 1º trimestre do ano subsequente (art. 21, caput e § 2º da Lei no 11.494, de 2007)

(...)

3.1.1. As Glosas mais Habituais na Despesa Educacional

Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal. (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente irregular a situação das **Obrigações Judiciais** do período, vez que o Município, embora aderente ao Regime Especial Anual, não depositou junto ao TJSP a parcela devida no exercício de 2016, nem cumpriu com o parcelamento do saldo não recolhido em 2015, no valor de R\$ 128.695,72, cujas cotas deveriam ter sido liquidadas entre 25 de julho e 25 de dezembro de 2016. Esse último valor, segundo noticiado pela UR-12, apenas foi adimplido em 16/03/2017.

Relatou a fiscalização, ademais, que os depósitos efetuados no exercício, restritos a R\$ 57.811,31, se referiam a Restos a Pagar do exercício de 2014, ficando sem quitação os compromissos que deveriam incidir no exercício em comento, com ofensa à sistemática da então modulada Emenda Constitucional nº 62/2009.

Do mesmo modo, evidenciou-se uma deficiência de R\$ 24.319,30 na quitação dos requisitórios de baixa monta, haja vista a existência de bloqueios judiciais nas contas bancárias da Prefeitura, com descumprimento do § 3º e do art. 100 da Constituição Federal e do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 10.259/2001.

É firme o preceito que considera a falta de integral pagamento dos débitos judiciais como falha suficientemente grave para comprometer as contas, conforme precedente do processo TC-1686/026/12 (*Contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, Relator Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, DOE de 11/07/2014*).

Tendo em mira a tendência de não quitação dos compromissos até o ano de 2020, recomendo ao Executivo que estabeleça um plano de amortização desse passivo junto ao TJSP, atentando-se para o novo prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, corrigindo, adicionalmente, os registros contábeis inconsistentes.

A instrução também revela falhas na gestão dos **Encargos Sociais**, já que anotada a inadimplência das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, além de atrasos nos recolhimentos ao PASEP.

Nesse sentido, a Comuna deixou de recolher a totalidade dos encargos devidos ao INSS, registrando a fiscalização, por outro lado, que ela aderiu aos termos do parcelamento inaugurado pela Medida Provisória nº 778.

Discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-497/026/14, TC-553/026/14 e nas próprias contas de 2015 dessa Prefeitura (TC-2170/026/15) fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até 30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando, desse modo, que a adesão ao Refis Especial afasta a impropriedade aqui anotada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar tal ocorrência do bojo das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apesar disso, persistem as irregularidades atinentes à inadimplência municipal junto ao FGTS, uma vez que a Prefeitura não recolheu os valores devidos entre os meses de julho e outubro, pagou apenas parcialmente as competências de abril, junho, novembro e dezembro e não honrou com o parcelamento assumido para as obrigações atrasadas de janeiro a maio de 2016, permanecendo todos esses empenhos em aberto até o final do ano sub examine, de acordo com a planilha anexada no evento 40.57.

Também gravosos os atrasos nos recolhimentos de encargos ao PASEP, culminando com o pagamento de acréscimos da R\$ 19.338,22, os quais oneraram indevidamente as finanças municipais, configurando gasto antieconômico.

Registro que diversas das falhas aqui relatadas estiveram dentre os fundamentos que levaram à reprovação dos demonstrativos de 2013, 2014 e 2015 dessa mesma Municipalidade, não se vislumbrando qualquer ação concreta do responsável para seu adequado saneamento.

Adiciono ao vasto conjunto de irregularidades, em especial pela falta de justificativas, o reiterado descumprimento de recomendações pretéritas deste Tribunal, ante a falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno e de controle sobre o uso dos veículos ou abastecimentos da frota (*exercícios de 2013, 2014 e 2015*), e a insuficiente destinação de recursos à atenção de crianças e adolescentes, com inobservância ao artigo 227 da Carta da República e ao artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Por fim, frente à relatada incompatibilidade dos valores gastos com combustíveis (R\$ 958.483,10) em comparação com a frota municipal (62 veículos), determino a abertura de **autos apartados** para analisar a matéria.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRA DO TURVO, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Melhore o desempenho geral dos indicadores do IEGM;
- Corrija as desconformidades apontadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e *i-Amb*, bem como os apontamentos elencados nas fiscalizações operacionais do ensino e da saúde;
- Milite pela concretização das metas previstas para o Plano Nacional de Educação;
- Observe o Piso Nacional do Magistério ao fixar a remuneração de seus professores;
- Solucione o déficit de vagas em creches;
- Adote uma gestão ecologicamente responsável dos resíduos sólidos;
- Amplie o acesso às informações de interesse público previstas na legislação da Transparência, conforme apontado na 3ª Fiscalização Ordenada;
- Aprimore os mecanismos de planejamento e debate das metas e prioridades da Administração;
- Implante correções em face dos apontamentos elencados pelo Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Regularize o regramento aplicável à CIP, conforme disposição do art. 149-A da CF/88 e movimente os recursos coletados mediante conta específica, segundo dicção da LRF;
- Atente-se às diretrizes fixadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010 na utilização do Regime de Adiantamentos;
- Saneie as pendências de tesouraria, bens patrimoniais e ordem cronológica;
- Observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange à necessidade de licitação, formalização das avenças e posterior acompanhamento da execução;
- Reverta os déficits fiscais apurados;
- Providencie a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias;
- Melhore os mecanismos de gestão da Dívida Ativa;
- Reconduza suas Despesas de Pessoal ao patamar legalmente estabelecido, cumprindo com as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o excesso;
- Aplique adequadamente os recursos na manutenção do Ensino Geral e as receitas recebidas do FUNDEB;
- Honre tempestivamente com suas obrigações judiciais e encargos sociais, evitando atrasos que ensejem sequestros de rendas públicas e a incidência de acréscimos;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Estabeleça controles sobre a utilização da frota e abastecimentos;
- Destine recursos suficientes à atenção prioritárias de crianças e adolescentes;
- Corrija as inconsistências contábeis destacadas;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Atente-se às recomendações e determinações pretéritas deste Tribunal.

Fica determinada a abertura de **autos apartados** para tratar: (i) da contratação direta e sem pesquisa de preços de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos (item B.5.3.4 – R\$ 788.776,86); (ii) do pagamento sem justificativas e em valores elevados de horas extras (item B.5.3.3 – R\$ 604.257,80); e (iii) da incompatibilidade dos valores gastos com combustíveis (item B.5.3.1 – R\$ 958.483,10).

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, acompanhando, em especial, o deslinde da ação a respeito dos ativos de iluminação pública.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.